



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº

PL nº 7.200, de 2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

AUTOR: Deputado Manato

Dê-se ao art. 18 do Projeto de Lei nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 18. Classificam-se como faculdades as instituições de ensino superior que tenham como objetivo precípuo a formação pessoal e profissional de garantida qualidade científica, técnica, artística e cultural, e que atendam ao requisito mínimo de um quinto do corpo docente, **por curso e turno**, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado em efetivo exercício docente **sendo, no mínimo, um terço destes doutores**.

....." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, ademais de buscar assegurar a qualidade do ensino nas faculdades, objetiva reverter o processo de demissão que vêm sofrendo os professores doutores em virtude de uma nefasta e incorreta correspondência legal entre mestres e doutores. O mestrado é uma titulação inferior ao doutorado e não deve ser com ele confundido. Assim, entendemos que uma faculdade deva possuir um mínimo de mestres e doutores, sim, mas, igualmente, um mínimo de doutores por curso e turno em seus quadros, pois são esses os profissionais que se encontram no topo da formação acadêmica em qualquer área do conhecimento.

Sala das Comissões, de junho de 2006.

**Dep. Manato
PDT-ES**